



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1803430 - SP (2020/0326369-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
AGRAVADO : MARIA IZILDA PREVIATO SIMÕES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ NUNES - SP250408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS *AD EXITUM*. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO VERIFICADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que não ocorreu a condição contratual, pois não houve êxito na demanda, o que inviabiliza a percepção de honorários advocatícios contratuais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de junho de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.430 - SP (2020/0326369-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
AGRAVADO : MARIA IZILDA PREVIATO SIMÕES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ NUNES - SP250408

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se que *"houve manifesto 'erro de fato/material' no julgamento da Apelação e dos Embargos de Declaração já que havia (como há) prova nos autos (fls. 14) indicando que o Substabelecimento foi por determinação da própria Agravada – fato incontroverso nos autos"* (fl. 645).

Afirma que *"não se pode entender que o v. acórdão tenha sido suficientemente fundamentado se na análise do caso concreto, ignorou documento existente nos autos para dizer que foi o próprio Agravante quem substabeleceu voluntariamente"* (fl. 646).

Aduz, ainda, que *"não se trata de simples reexame de prova, mas de revalorar o quanto estabelecido no acórdão acerca dos fatos que ensejaram a reversão da sentença condenatória (fls. 14), razão pela qual, não há o que se falar na incidência das Súmula 7-STJ"* (fl. 649).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a agravada apresentou impugnação às fls. 653/668.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.430 - SP (2020/0326369-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
AGRAVADO : MARIA IZILDA PREVIATO SIMÕES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ NUNES - SP250408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS *AD EXITUM*. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO VERIFICADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. "É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017).
3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que não ocorreu a condição contratual, pois não houve êxito na demanda, o que inviabiliza a percepção de honorários advocatícios contratuais.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.430 - SP (2020/0326369-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
AGRAVADO : MARIA IZILDA PREVIATO SIMÕES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ NUNES - SP250408

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

No que se refere à negativa de prestação jurisdicional, não ficou demonstrada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que o eg. TJ-SP se manifestou satisfatoriamente sobre a matéria controvertida. Para tanto, ressaltou que: *"A pedra de toque que levou à reforma da sentença combatida **não foi essencialmente o substabelecimento**, aliás, substabelecimento que é feito pelo advogado e não pela parte, até porque o advogado atua ou de atuar de forma independente, e não pela parte. **Fato é, frise-se, não ocorreu a condição contratual, não houve êxito**, portanto, não há falar em contradição no acórdão embargado, ainda que assim não entenda a parte embargante"* (fls. 441/442).

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Quanto ao mérito, o agravante insiste que faz jus ao auferimento de honorários advocatícios contratuais.

Por sua vez, o eg. TJ-SP, com base nas peculiaridades da lide, verificou que não se implementou a condição contratual, qual seja o êxito, não fazendo ele jus, portanto, ao recebimento dos honorários advocatícios contratuais. É o que se extrai dos trechos do acórdão a seguir (fls. 379/380):

De referido contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 99), consta a cláusula ad exitum, nos termos a seguir reproduzido: honorários: a) a

quantia equivalente ao último salário recebido pela contratante a título de pro labore e; b) o percentual de 30% sobre o produto de indenização que vier a ser recebida da Fundação Pio XII. A parcela descrita no item “a” será paga quando a contratante receber a remuneração de três salários prevista em contrato ou verbas rescisórias sob a responsabilidade da Fundação Pio XII. Caso seja realizado acordo haverá o pagamento do percentual de 30% sobre o valor acordado. Na hipótese de desconstituição do mandato, antes da sentença de 1º grau, será devido o percentual de 15% e, efetivado após, fica mantido o percentual originário de 30%.

Daí se extrai, frise-se, que os honorários contratuais foram pactuados na modalidade ad exitum, seja em caso de atuação pelo advogado autor, aqui apelante, até o final ou em caso de desconstituição do mandato, conforme o caso, anterior ou depois da sentença trabalhista para qual foi contratado para atuar em tal ação.

Não é só. Por aí bem sem vê que ***o autor pede arbitramento que não encontra consonância com o quanto pactuado expressamente. Aliás, a jurisprudência reproduzida pelo autor na exordial não se insere na situação tratada nos autos, até porque referem-se a casos em que inexistente contrato escrito.***

Adiante, fato é que não houve êxito em tal ação trabalhista, saindo-se sucumbente a contratante dos serviços prestados pelo advogado autor (fls. 92/96 e 102). Assim, não há falar a título de honorários contratuais em favor do autor.

Dessa forma, sem êxito não há falar em procedência da ação de arbitramento de advocatícios. (grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para aferir se no caso concreto houve o atendimento dos requisitos exigidos para o recebimento de honorários *ad exitum*, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

Com efeito, "é certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017).

Outrossim, cabe destacar que não ficou demonstrado nos autos que houve revogação do mandato por iniciativa do constituinte (mandante), caso em que a jurisprudência do STJ admite a ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios, ainda que avençados sob

Superior Tribunal de Justiça

a cláusula *ad exitum*.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.803.430 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0326369-7

Número de Origem:

1001941-03.2019.8.26.0066 10019410320198260066 2019000558

Sessão Virtual de 01/06/2021 a 07/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

AGRAVADO : MARIA IZILDA PREVIATO SIMÕES

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ NUNES - SP250408

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

AGRAVADO : MARIA IZILDA PREVIATO SIMÕES

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ NUNES - SP250408

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2021